

**Limites jurídicos na viabilização de parques tecnológicos: o caso de Juiz de Fora**

**DOI: 10.31994/rvs.v17i1.1063**

**Eveline de Andrade Faria<sup>1</sup>**

**Jaqueline de Oliveira Moreira<sup>2</sup>**

**RESUMO**

A crescente importância da tecnologia no cenário econômico e social tem impulsionado a criação de parques tecnológicos em diversas regiões. Contudo, esses empreendimentos enfrentam desafios que demandam soluções jurídicas eficazes para sua viabilização. Este trabalho analisa os desafios legais relacionados à viabilização do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região (Partec JF), com ênfase nos limites jurídicos impostos pela legislação vigente. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica/documental. Os resultados evidenciam que a limitação de prazos contratuais a dez anos, prevista no artigo 108 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), revela-se incompatível com a natureza de longo prazo dos investimentos. Defende-se a aplicação do artigo 110, inciso II, que autoriza prazos de até 35 anos, como medida para assegurar equilíbrio econômico-financeiro e segurança jurídica. Conclui-se que a adequação normativa é essencial para consolidar ambientes

---

<sup>1</sup>Pós-graduada em Gestão de Recursos Humanos. Administradora. Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: eaf49@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-1295-924X>

<sup>2</sup>Pós-graduada em Administração Pública. Advogada. Procuradoria-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete. E-mail: [jaquelineoliv.moreira@gmail.com](mailto:jaquelineoliv.moreira@gmail.com) Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-7569-3966>

de inovação como instrumentos de política pública, contribuindo para o Direito Administrativo.

**PALAVRAS-CHAVE: INOVAÇÃO. PARQUE TECNOLÓGICO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO. GOVERNANÇA.**

## **INTRODUÇÃO**

Os parques científicos e tecnológicos têm assumido um papel estratégico no desenvolvimento econômico e social, atuando como ambientes promotores da inovação, da competitividade e da articulação entre universidade, empresas e governo.

De acordo com a Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (Anprotec), cuja criação remonta a 1987, a classificação exata de um Parque Tecnológico pode ser descrita em palavras como a seguinte: “complexo produtivo industrial e de serviços de base científico-tecnológica, planejado, de caráter formal, concentrado e cooperativo, que agrega empresas cuja produção se baseia em pesquisa tecnológica desenvolvida nos centros de P&D vinculados ao parque”. Ademais, possui o objetivo de incrementar a produção de riqueza de uma região, impulsionando a cultura inovadora, a competitividade e o fomento à capacitação empresarial, baseado na transferência de conhecimento e tecnologia.(ANPROTEC, s.d.).

Em concordância com o estudo de Parques Tecnológicos realizado em parceria pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e pela Anprotec (2008), Parques Tecnológicos têm como missão prover a “inteligência”, a infraestrutura e os serviços necessários ao crescimento e fortalecimento das empresas intensivas em tecnologia.

O potencial nacional para a convergência de projetos e iniciativas é significativo, ao utilizar os parques tecnológicos como catalisadores de ciência, tecnologia e inovação em aplicações para a resolução de problemas comuns e coletivos da população, da indústria e da gestão pública (MCTI, 2021).

Com base no cadastro no MCTI-InovaData-Br, verifica-se que em junho de 2025 existem 64 Parques Tecnológicos em operação no Brasil, 42 em implantação e 7 em planejamento, totalizando 113 parques em âmbito nacional. Já no contexto mineiro, existem 11 parques, sendo cinco em operação, quatro em implantação e dois em planejamento, o que evidencia a relevância do estado no cenário nacional de ambientes promotores de inovação.

Um destes cinco parques em operação em Minas Gerais é o Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região (Partec JF), objeto do presente estudo, atualmente com equipe alocada no Centro Regional de Inovação e Transferência de Tecnologia (Critt), que é o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). O engendramento do Partec JF tem origem em 2005, quando o campus da UFJF foi qualificado como Parque Tecnológico.

Apesar do potencial de parques tecnológicos no âmbito da administração pública, sua viabilização (tanto implantação quanto operacionalização) envolve desafios significativos, especialmente de natureza jurídica e institucional. Este artigo tem como objetivo analisar os limites jurídicos impostos pela Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021), com especial atenção à duração dos contratos administrativos firmados com parceiros privados, à luz do princípio do equilíbrio econômico-financeiro.

Diante disso, o presente estudo explora o processo de implantação do Partec JF e discute a incompatibilidade entre o prazo contratual previsto na Lei nº 14.133/2021 e a lógica de investimentos de longo prazo dos parques tecnológicos vinculados a universidades públicas (Brasil, 2021).

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável e de documentos institucionais, além de uma abordagem

qualitativa e comparativa entre parques tecnológicos mineiros, selecionados com base em sua localização e na interação com o Partec JF, bem como por representarem os diferentes modelos de governança vigentes no estado (público, privado e híbrido).

O artigo está estruturado em quatro seções: inicialmente, apresenta-se o referencial teórico sobre parques tecnológicos e o modelo da hélice tríplice; em seguida, são analisados os modelos jurídicos e de governança de parques mineiros; posteriormente, discute-se o caso do Partec JF; e, por fim, são examinados os limites legais impostos pela Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, o artigo apresenta uma análise comparativa dos modelos jurídicos e das estruturas de governança adotados por parques tecnológicos mineiros em funcionamento, contribuindo para o debate sobre alternativas institucionais e regulatórias mais adequadas à consolidação de ambientes promotores de inovação no âmbito do Direito Administrativo.

## **1 PARQUES TECNOLÓGICOS E O MODELO HÉLICE-TRÍPLICE**

A consolidação dos parques científicos e tecnológicos relaciona-se com a intensificação das interações entre universidade e indústria, frequentemente descrita pelo modelo da hélice tríplice. A partir de 1980, intensificou-se nos Estados Unidos esse modelo que introduz a cultura da inovação e o empreendedorismo científico no meio acadêmico. Esse movimento consolidou a terceira missão das universidades: transferir a inovação produzida na universidade para o setor produtivo (Dias; Porto, 2014; Ito et al., 2015).

Segundo Etzkowitz e Leydesdorff (1995), a universidade moderna, com associação entre pesquisa e ensino, surgiu no século XIX e passou por um processo de transição de atuação das universidades, desempenhando novas funções a partir do final do século XIX, o que refletiu na alteração da infraestrutura do conhecimento.

Esse movimento desencadeou a cooperação entre universidades e instituições privadas para o desenvolvimento de novos conhecimentos científicos e tecnológicos (Abreu et al., 2016). Esse modelo de interação compõe o arranjo da hélice-tríplice, que corresponde à interação academia-indústria-governo como um componente-chave da estratégia de inovação que emergiu no final do século XX (Etzkowitz; Leydesdorff, 1995). O Partec JF, objeto do presente estudo, materializa esse modelo hélice-tríplice: universidade-governo-empresa e vem atuando na prospecção de empresas e projetos inovadores para suas áreas.

O escopo deste trabalho é discutir o modelo jurídico adotado pelo Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região (Partec JF). Para tanto, são abordados, de forma comparativa, os modelos jurídicos e de governança adotados por outros quatro parques tecnológicos mineiros em funcionamento, estabelecendo paralelos com possíveis alternativas de regimes jurídicos passíveis de adoção. Esses parques tecnológicos foram selecionados pela sua localização geográfica (todos situados no estado de Minas Gerais) e pela interação existente entre essas instituições e o Partec JF.

Como critério metodológico de seleção e amostragem, a intenção foi analisar ecossistemas em diferentes níveis de maturidade de mercado (desde parques consolidados até recém-operacionais) e com variados arranjos de governança (associações civis, modelos híbridos e órgãos estritamente públicos). Essa diversidade de modelos institucionais serve como um *benchmark* para o caso de Juiz de Fora e permite examinar como a incidência do regime jurídico e os limites da Lei nº 14.133/2021 impactam a flexibilidade de gestão e a atratividade de investimentos em cada cenário.

## **2 MODELOS JURÍDICOS E DE GOVERNANÇA DOS PARQUES TECNOLÓGICOS MINEIROS**

Os arranjos institucionais adotados pelos parques tecnológicos mineiros em operação, considerados os respectivos contextos institucionais, evidenciam distintos modelos jurídicos e de governança, cuja análise permite a compreensão dos desafios jurídicos e institucionais enfrentados.

Segundo dados da Universidade Federal de Minas Gerais ([s.d.]), o BH-TEC - Parque Tecnológico de Belo Horizonte (MG) é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, de caráter científico, tecnológico, educacional e cultural. Criado nos anos 2000, resulta da parceria entre seus cinco fundadores: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Governo de Minas Gerais, Prefeitura de Belo Horizonte, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (SEBRAE-MG) e Federação das Indústrias de Minas Gerais (FIEMG), além de ser apoiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento de Minas Gerais (Fapemig) e pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

O TecnoPARQ - Parque Tecnológico de Viçosa (MG), de acordo com seu regimento interno, é vinculado ao Centro Tecnológico de Desenvolvimento Regional de Viçosa (CENTEV), órgão da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Portanto, devido à estrutura física e à vinculação à referida Universidade, trata-se de uma instituição não autônoma. Dessa forma, as contratações realizadas pelo parque devem obedecer às normas de direito público, assim como a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

A Resolução 12/2018 (cria o regimento interno do TecnoPARQ) estabelece que para a instalação e a edificação por empresas de base tecnológica em lotes mantidos pela universidade, além da utilização de seus bens e serviços, deve ser firmado um Contrato de Concessão de Direito Real de Uso entre a empresa e o ente público. Assim, percebe-se que, no caso do Parque Tecnológico de Viçosa, o instrumento jurídico adotado para instalação de empresas é um contrato de concessão para o uso

do bem público (CENTRO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE VIÇOSA, 2018).

O PCTI - Parque Tecnológico de Itajubá (MG) é gerido pela Associação Itajubense de Inovação e Empreendedorismo (INOVAI), uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que, conforme seu estatuto, possui caráter científico, tecnológico, educacional e cultural. Embora instalado em área pública municipal, sua gestão ocorre por meio de instrumentos firmados com a administração pública local, evidenciando um modelo híbrido de governança.

Nos termos da Lei do município de Itajubá, Lei nº 3.516/2022 (Itajubá, 2022), o PCTI possui instalações em área pública reservada pelo Município de Itajubá, com a gestão de sua área realizada pela própria Prefeitura, responsável inclusive por firmar contratos, convênios e demais instrumentos para a promoção, gestão e execução de atividades e programas desenvolvidos pelo parque (Itajubá, 2022).

Já o Parque Tecnológico de Uberaba (MG), criado pela Lei Municipal nº 10.372/2008 (Uberaba, 2008), é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação - SEDEC. Ele é gerido pelo seu Conselho Gestor, instância máxima de deliberação, composto por representantes da Epamig, da Embrapa e do município de Uberaba, o que configura um modelo de governança colegiada.

Esses exemplos demonstram a diversidade de arranjos jurídicos e institucionais possíveis para a gestão de parques tecnológicos, que varia desde modelos plenamente autônomos até estruturas diretamente vinculadas à administração pública, seja municipal ou de uma universidade pública.

A análise comparativa evidencia que modelos com maior autonomia institucional tendem a apresentar maior flexibilidade na gestão contratual, enquanto aqueles vinculados diretamente à administração pública enfrentam maiores restrições jurídicas, especialmente quanto à aplicação da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021).

### **3 O PARTEC JF: ESTRUTURA E ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO**

O Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região (Partec JF), em funcionamento desde 2023, é vinculado ao Centro Regional de Inovação e Transferência de Tecnologia (Critt). O Critt foi criado em 1995, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo tecnológico e a transferência de tecnologia na UFJF. Em 2005, o Critt foi qualificado como Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), pela resolução 31 do Conselho Superior (Consu), sendo responsável por gerenciar a política de inovação da UFJF.

Ainda em 2005, o campus da UFJF foi qualificado como Parque Tecnológico pela resolução 17 do Consu e, após um processo desafiador ao longo dos anos, o Partec JF atualmente encontra-se em operação. Quanto ao projeto de implantação, o Partec JF foi estruturado a partir de um modelo modular, com três módulos distintos, distribuídos em diferentes regiões de Juiz de Fora, que compõem estrategicamente o corredor tecnológico.

O corredor tecnológico compõem a Zona de Especial Interesse Econômico (ZEIE), instituída pelo Plano Diretor Participativo (Juiz de Fora, 2018). O artigo 109 do referido plano estabelece que as Zonas Especiais de Interesse Econômico– ZEIE, são porções de território “destinadas à promoção do desenvolvimento sustentável, ao fortalecimento da base produtiva local, à geração de emprego e renda necessitando disciplina especial de uso e ocupação do solo que garantam a consecução dos seus objetivos”. Além disso, o artigo 110, em seu inciso I, institui como ZEIE, a área: “I - Parque Tecnológico de Juiz de Fora, nos termos da Lei nº 12.099/2010”.

Apesar das diferentes áreas físicas dos módulos do Partec JF, sua atuação é de forma integrada, permitindo que a junção desses três ambientes crie uma dinamicidade ao Parque Tecnológico (CERTI, 2022, p. 59).

O módulo 1, Campus da UFJF, é responsável pela disseminação da cultura do empreendedorismo na Universidade. Já o módulo 2, CIEPTEC, localizado no Distrito

Industrial de Juiz de Fora, tem como foco a inovação aberta, aliando a pesquisa da UFJF às demandas de empresas instaladas. Por fim, o módulo 3, localizado na BR-040, KM 790, é destinado à atração de médias e grandes empresas, sendo uma área de aproximadamente 1.000.000m<sup>2</sup> cujo planejamento abrange a implantação no longo prazo (30 anos) com foco no propósito de um Parque de Terceira Geração: morar, divertir e trabalhar.

Em referência ao processo de viabilização do Parque Tecnológico, a captação de investimentos para a estruturação do empreendimento mostra-se um dos maiores desafios. O parque logrou a captação de recursos advindos de fundos públicos para construção do prédio-sede e contratação de pessoal. Além disso, a diversificação de fontes de investimentos (governo, instituições privadas e agências de fomento) é substancial para o processo, refletindo menores custos de implantação e maior eficiência e/ou redução dos custos de operação (Abreu et al., 2016).

É importante destacar que a implantação dos espaços físicos do Partec JF configura um ambiente adequado para a interação e o desenvolvimento entre empresas, instituições de pesquisa e empreendedores. Assim, amplia-se o que já é ofertado, resultando gradativamente na promoção da inovação, no estímulo ao empreendedorismo, na geração de empregos qualificados e no crescimento econômico regional.

Com a construção do prédio-sede do Partec JF, localizado ao lado da estrutura física atual do Critt, foi consolidada a mudança de um parque em planejamento para um parque em operação, que será, cada vez mais, um espaço para empresas, centros públicos e privados de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), prestadores de serviços tecnológicos complexos e de apoio às atividades tecnológicas. Toda a estrutura do parque visa ao desenvolvimento de novas tecnologias, com ênfase na inovação. Além disso, pretende-se aproximar as universidades e centros de pesquisa da Região da Mata Mineira ao sistema empresarial e à sociedade, de forma a promover a inovação, o empreendedorismo e a geração de empregos e renda.

Futuramente, a previsão é de que o Partec JF oferecerá programas voltados para desenvolvimento e fomento à inovação e ao empreendedorismo e terá uma cartela de serviços próprios, incluindo espaços para startups e demais empresas, incubadora, aceleradora, FabLab, dentre outros. Assim, evidencia-se que o Partec JF tem muito potencial para expansão e viabilidade institucional para consolidação no longo prazo, à luz das políticas públicas de inovação.

#### **4 LIMITES LEGAIS IMPOSTOS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), publicada em 1º de abril de 2021, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme a Medida Provisória nº 1.167/2023 (BRASIL, 2023) e trouxe um novo regramento para o sistema licitatório e os contratos administrativos. Segundo Rocha, Vanin e Figueiredo (2021), a Nova Lei de Licitações não representa uma reforma do processo licitatório, mas a instituição de um novo sistema. Ainda segundo os autores, a Lei nº 14.133/2021 tem como propósito criar maior flexibilidade para gestores diante da rigidez procedimental da antiga Lei nº 8.666/1993 (Brasil, 1993).

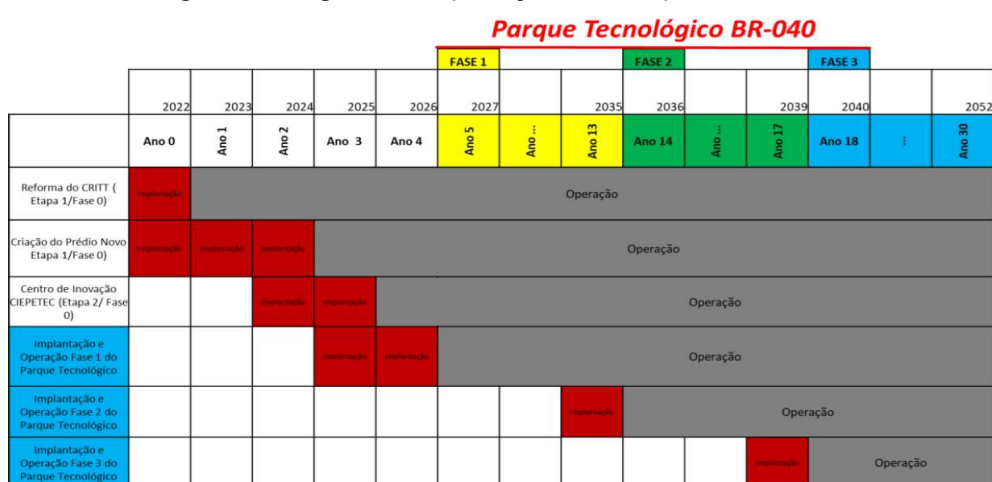
Insta registrar que o Partec JF iniciou a construção do edital para o condomínio de empresas (em seu Módulo 2) em pleno período de transição legislativa (*vacatio legis*). Dessa forma, recai sobre os gestores públicos a responsabilidade pela viabilização do parque tecnológico, de modo a garantir segurança jurídica ao parceiro privado e, ao mesmo tempo, sem gerar prejuízo à administração pública, observando-se as diretrizes de governança e prudência na transição dos regimes normativos (Brasil, 2021; Rocha; Vanin; Figueiredo, 2021).

Nesse sentido, Rocha, Vanin e Figueiredo (2021) orientam que o administrador público se habitue à aplicação da Nova Lei de Licitações, se desgarrando dos vícios que marcaram a antiga sistemática, Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993).

No que se refere à inovação, a Nova Lei de Licitações criou um desafio jurídico para o processo de implantação do Partec JF. A Lei nº 14.133/2021 prevê em seu artigo 108 que em instrumentos que tenham por objeto o cumprimento do disposto nos artigos 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20º da Lei nº 10.973/2004, a administração poderá celebrar contratos com prazo de até dez anos (Brasil, 2021). Destaca-se que a Lei nº 10.973/2004 dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (Brasil, 2004). Os dispositivos a que a Lei de Licitações faz menção referem-se a alianças estratégicas para o desenvolvimento de projetos de cooperação; celebrações de convênios e contratos; criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação; compartilhamento e permissões de uso de ambientes e laboratórios, equipamentos e instalações de Instituições de Ciência e Tecnologia – ICTs (Brasil, 2021).

A implementação de um parque tecnológico envolve a sinergia de diversos stakeholders para o sucesso do empreendimento. No contexto do Partec JF, o plano de negócios prevê um horizonte de 30 anos para uma lógica de operação plena, conforme a figura ilustrativa abaixo.

Figura 1. Lógica de Operação do Empreendimento



Fonte: CERTI (2022)

Ou seja, para a viabilização de um empreendimento como um parque tecnológico é essencial a utilização de instrumentos jurídicos com prazos atrativos para acordos de parcerias que viabilizem a amortização dos investimentos.

É notória a particularidade desses instrumentos empregados para a concessão das áreas. Em primeiro lugar, são áreas que demandam investimentos elevados, sob atribuição do contratado, que se reverterão ao patrimônio público ao encerramento do contrato. Um segundo ponto a se destacar é a natureza jurídica do instrumento a ser firmado, que atenda às necessidades mútuas, devido ao caráter de cooperação estabelecido entre universidade e empresa. Além disso, por envolver atividades de maior vulto, implica instrumentos de contratação pública não precários ou instáveis. Razões pelas quais a empresa assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam pelo benefício da fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades (Brasil, 2021).

Rocha, Vanin e Figueiredo(2021) defendem que as razões que justificam a determinação do prazo de 10 anos balizam-se de acordo com as características do objeto e sua efetivação, tendo em vista a necessidade pública a ser satisfeita. É fundamental observar o prazo necessário para a realização do fim desejado. Construindo um paralelo com o entendimento de Rocha, Vanin e Figueiredo(2021), é importante que seja aplicado um tempo razoável nos contratos de concessão de espaço do parque tecnológico para que seja atingido o fim desejado. O administrador público, então, deve construir justificativa para definição dos prazos dos contratos, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, equilíbrio econômico-financeiro e princípios gerais da administração pública.

Nesse sentido, a aplicação do art. 110, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 revela-se juridicamente adequado aos contratos firmados no contexto de parques tecnológicos, sobretudo quando envolvem investimentos significativos em infraestrutura que se incorporam ao patrimônio público. Trata-se de hipótese em que a ampliação do prazo

contratual não representa flexibilização indevida do regime jurídico-administrativo, mas sim instrumento necessário à concretização do princípio do equilíbrio econômico-financeiro e à viabilização de políticas públicas de inovação. Assim, a interpretação sistemática da norma permite compatibilizar os objetivos da Administração Pública com as exigências de investimentos de longo prazo inerentes a esses empreendimentos (Brasil, 2021).

A aplicação do art. 110, II, da Lei nº 14.133/2021 encontra respaldo não apenas na literalidade normativa, mas também nos princípios do Direito Administrativo, especialmente o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e da eficiência. A limitação temporal inadequada compromete a atratividade econômica dos projetos, inviabilizando a participação privada e, consequentemente, a própria política pública de inovação (Brasil, 2021).

## **CONCLUSÃO**

A análise desenvolvida neste estudo evidenciou que a viabilização (implantação e operação) de um parque científico e tecnológico é uma empreitada desafiadora, mas repleta de potencial para impulsionar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico. Com estratégia sólida de captação de investimentos, infraestrutura adequada e gestão eficiente das questões legais, é possível superar obstáculos e construir um ambiente institucionalmente propício para a geração de conhecimento, empregos e prosperidade econômica, com reflexos positivos para a política pública de inovação e beneficiando a comunidade local.

No contexto do Partec JF, a limitação do prazo contratual a 10 anos, prevista no artigo 108 da Lei nº 14.133/2021, mostrou-se incompatível com a natureza de longo prazo do empreendimento (Brasil, 2021). A aplicação do artigo 110, inciso II (prazo contratual de até 35 anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles

que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato), da Lei nº 14.133/2021 revelou-se mais coerente com a realidade dos investimentos envolvidos, para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual e a garantia de segurança jurídica às parcerias (Brasil, 2021).

Como limitação do estudo, destaca-se o foco em um único parque tecnológico, o que indica a necessidade de estudos comparativos futuros em diferentes contextos institucionais. Essa ampliação permitirá compreender melhor os impactos da legislação sobre ambientes de inovação vinculados a universidades públicas e administrações municipais.

Concluiu-se que, superados os desafios jurídicos e institucionais, o Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região possui potencial para se consolidar como agente facilitador do desenvolvimento regional ao promover a inovação, o empreendedorismo e a transferência de tecnologia.

Por fim, ressalta-se que, além da contribuição empírica, este estudo aportou relevantes contribuições ao campo do Direito Administrativo ao discutir a adequação dos instrumentos jurídicos da Nova Lei de Licitações aos ambientes promotores de inovação e evidenciar a urgência de um marco regulatório específico para ambientes tecnológicos, capaz de compatibilizar a lógica de longo prazo dos investimentos com os princípios da gestão pública. Ademais, a análise comparativa dos modelos jurídicos e das estruturas de governança adotados pelos parques tecnológicos em operação em Minas Gerais demonstrou a inexistência de um arranjo institucional único capaz de atender a todas as realidades.

## ABSTRACT

The growing importance of technology in the economic and social landscape has driven the creation of technology parks worldwide. However, these ventures face challenges that demand adequate regulatory solutions for their viability. This study analyses the legal challenges faced in making the Scientific and Technology Park of Juiz de Fora and Region (Partec JF) viable, especially regarding the legal limits imposed by Brazilian legislation. The methodology adopted consisted of bibliographic/documentary research. The results show that the limitation of contractual terms to ten years, provided for in Article 108 of Brazil's New Public Procurement Law (Law No. 14.133/2021), is incompatible with the long-term nature of the investments required for technology parks. The analysis points to the applicability of Article 110, item II, which allows contractual terms of up to 35 years, as a means of preserving economic-financial balance and ensuring legal certainty within the scope of Administrative Law.

**KEYWORDS: INNOVATION. TECHNOLOGY PARK. NEW PUBLIC PROCUREMENT LAW. ADMINISTRATIVE LAW GOVERNANCE.**

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI); ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES PROMOTORAS DE EMPREENDIMENTOS INOVADORES (ANPROTEC). **Parques tecnológicos no Brasil: Estudo, análise e proposições**. Brasília, DF: ABDI/ANPROTEC, 2008. Disponível em: [https://anprotec.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/estudo-parques\\_pdf\\_16.pdf](https://anprotec.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/estudo-parques_pdf_16.pdf). Acesso em: 10jun. 2026.



ABREU, M. et al. **Parques tecnológicos: panorama brasileiro e o desafio de seu financiamento.** *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 45, p. 223-260, jun. 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES PROMOTORAS DE EMPREENDIMENTOS INOVADORES (ANPROTEC). **Parques tecnológicos em operação.** Disponível em: <https://anprotec.org.br/site/lideres-tematicos/parques-tecnologicos-em-operacao/>. Acesso em: 29 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm) Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023.** Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1167.htm). Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). **Parques Tecnológicos do Brasil.** Brasília, DF: MCTI, 2021. Disponível em: <https://anprotec.org.br/site/wp-content/uploads/2022/01/ParquesTecnologicosBrasil-2021-Final-vr.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2025.



BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). **Plataforma InovaData-BR – Parques Tecnológicos**. Disponível em: <https://www.inovadata-br.ufv.br/parks-page>. Acesso em: 11 fev. 2026.

CENTRO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE VIÇOSA (CENTEV). **Nossa história**. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, [s.d.]. Disponível em: <https://centev.ufv.br/home/nossa-historia>. Acesso em: 22 dez. 2025.

CENTRO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE VIÇOSA (CENTEV). **Regimento do Tecnoparq**. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2018. Disponível em: <https://centev.ufv.br/wp-content/uploads/2023/07/12-2018-Regimento-Tecnoparq-centev.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2025.

CERTI. **Plano de negócios do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região**. Florianópolis: CERTI, 2022. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/critt/wp-content/uploads/sites/121/2025/08/Plano-de-Neg%C3%B3cios-Parque-Cient%C3%ADfico-e-Tecnol%C3%B3gico-de-Juiz-de-Fora-e-Regi%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2025.

DIAS, A. A.; PORTO, G. S. **Como a USP transfere tecnologia? Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 21, n. 70, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/11632>. Acesso em: 29 dez. 2025.

ETZKOWITZ, H.; LEYDESDORFF, L. **The Triple helix university-industry-government relations: a laboratory for knowledge-based economic development**. *EASST Review*, v. 14, n. 1, p. 14-19, 1995.

INOVAI – Associação Itajubense de Inovação e Empreendedorismo. **Parque Científico e Tecnológico de Itajubá – PCTI**. Itajubá: INOVAI, [s.d.]. Disponível em: <https://inovai.org.br/ambientes-de-inovacao/pcti/>. Acesso em: 22 dez. 2025.



ITAJUBÁ (Município). **Lei nº 3.516, de 7 de dezembro de 2022.** Reserva área pública para o Parque Científico e Tecnológico de Itajubá - PCTI e dá outras providências. Itajubá: Câmara Municipal, 2022. Disponível em: <http://177.200.96.132:8033/diario/upload/Lei%203516%20-%20PCTI%282%29.pdf>. Acesso em: 8jun. 2026.

ITO, K. et al. **Does university entrepreneurship work in Japan? A comparison of industry-university research funding and technology transfer activities between the UK and Japan.** *Journal of Innovation and Entrepreneurship*, v. 4, n. 1, p. 1-15, 2015.

JUIZ DE FORA (Município). **Lei Complementar nº 82, de 3 de julho de 2018.** Plano Diretor Participativo (PDP) do Município de Juiz de Fora. Juiz de Fora: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-juiz-de-fora-mg>. Acesso em: 5 ago. 2023.

JUIZ DE FORA (Município). **Lei nº 12.099, de 29 de julho de 2010.** Dispõe sobre a inclusão da Área Especial de Interesse Econômico (AEIE) Parque Tecnológico de Juiz de Fora no macrozoneamento estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU). Juiz de Fora: Prefeitura Municipal, 2010. Disponível em: <https://jfl legis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000032941>. Acesso em: 4 jun. 2026.

ROCHA, W.; VANIN, F. S.; FIGUEIREDO, P. H. P. **A Nova Lei de Licitações.** São Paulo: Almedina, 2021.

UBERABA (Município). **Lei nº 10.372, de 19 de dezembro de 2008.** Autoriza a criação do Parque Tecnológico de Uberaba. Uberaba: Prefeitura Municipal, 2008. Disponível em: [https://www.uberaba.mg.gov.br/portal/acervo/administracao/arquivos/Lei\\_10372.pdf](https://www.uberaba.mg.gov.br/portal/acervo/administracao/arquivos/Lei_10372.pdf). Acesso em: 31 dez. 2025.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Conselho Superior. **Resolução nº 17/2005, de 20 de abril de 2005**. Aprova o projeto de qualificação do “campus” como Parque Tecnológico. Juiz de Fora: Conselho Superior, 2005. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/consu/wp-content/uploads/sites/33/2018/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-17-2005.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Conselho Superior. **Resolução nº 31/2005, de 25 de agosto de 2005**. Dispõe sobre a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora e dá outras providências. Juiz de Fora: Conselho Superior, 2005. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/consu/wp-content/uploads/sites/33/2018/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-31-20051.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **Partec JF dá início à construção do seu prédio sede (Módulo 1)**. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/critt/2024/01/25/partec-jf-da-inicio-a-construcao-do-seu-predio-sede-modulo-1/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **CRITT –Apresentação institucional**. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/critt/apresentacao/institucional/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Parque Tecnológico de Belo Horizonte – BH-TEC**. Belo Horizonte: UFMG, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ufmg.br/pesquisa-e-inovacao/ecossistema-de-inovacao/parque-tecnologico-de-belo-horizonte-bh-tec/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

Recebido em 09/04/2026

Publicado em 04/09/2026